



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0003604-19.2013.815.0131

Origem : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras.
Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.
Apelante(1) : Estado da Paraíba.
Procurador : Ricardo Sérgio Freire de Lucena.
Apelante(2) : Município de Cajazeiras.
Advogado : Rhalds da Silva Venceslau (OAB/PB Nº 20064)
Apelado : Ministério Público do Estado da Paraíba.

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES. PRELIMINARES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NO ATENDIMENTO DO DIREITO À SAÚDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.

- Encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde. “Incabível, nessa hipótese, portanto, o instituto de intervenção de terceiros denominado chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, (típico de obrigações solidárias de pagar quantia), por se tratar de excepcional formação de litisconsórcio facultativo para entrega de coisa certa (fornecimento de medicamentos), cuja satisfação não comporta

divisão” (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1584691/PI, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 11/11/2016).

- Não há que se falar em ausência do interesse de agir do Ministério Público, porquanto constar nos autos negativa do ente público no fornecimento de medicamentos prescritos por profissional médico competente ao paciente.

MÉRITO. PESSOA NECESSITADA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ELEMENTOS DE PROVA QUE REVELAM A SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS MÉDICOS EXISTENTES NOS AUTOS. PACIENTE EM TRATAMENTO PERANTE O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES. DEVER DO JUDICIÁRIO NA GARANTIA DE DIREITO FUNDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de fornecimento de medicação, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de procedimentos ofertados pelo Poder Público, nem por regras administrativas de divisão de competência, razão pela qual não há necessidade de busca prévia do medicamento na via administrativa para fins de fixação da competência para atendimento do pleito.

- Constatada a imperiosidade do medicamento para restabelecimento da saúde de paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

- Quanto à análise do quadro clínico da parte autora pelo Estado, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro

mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde do necessitado.

- A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível.

- No tocante à alegação dos medicamentos não constarem no rol de medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, cumpre esclarecer que consoante jurisprudência pátria, condicionar a saúde e o tratamento de um indivíduo a uma lista oficial e burocrática de fármacos, fere de morte a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde. Assim, irrelevante se a prestação de saúde consta ou não em listas oficiais do SUS, devendo o Estado garantir ao paciente o acesso a todas as ações de saúde, em homenagem aos princípios constitucionais da universalidade e da integralidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e desprover o reexame e os apelos, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba e pelo Município de Cajazeiras** contra sentença (fls. 126/130) proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras que, nos autos da “Ação Civil Pública” ajuizada pelo **Ministério Público**, julgou procedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso, o órgão ministerial arguiu que o Sr Antônio Lacerda, após sofrer um Acidente Vascular Encefálico, necessita fazer uso dos medicamentos Vasopidin 30 mg, Solmagin Cárdio e Cilostazol 100 mg, além de fraldas geriátricas descartáveis (90 unidades por mês). Entretanto, não possuindo o enfermo condições financeiras para arcar com o retrocitado tratamento e diante da negativa do Estado e do Município em prestar o devido auxílio, necessário se fez a propositura da presente ação.

Liminar deferida (fls.38/41).

Contestando a ação, o Município de Cajazeiras arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva do município. No mérito, alega que os medicamentos pleiteados não constam na Relação Nacional de Medicamentos essenciais, devendo ser facultado a substituição do fármaco por outro constante na citada relação.

O Estado da Paraíba, por sua vez, contestou a ação arguindo Remessa de Ofício e Apelação nº 0003604-19.2013.815.0131

preliminarmente ilegitimidade passiva, direito do Estado de analisar o quadro clínico da parte promovente, chamamento ao processo (princípio da solidariedade). No mérito aduz a ausência do medicamento pleiteado no rol de medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde.

Impugnação à contestação (fls. 75/88).

Sobreveio, então, sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para condenar o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras, responsáveis solidários, ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em fornecer os medicamentos VASODIPINA 30 mg SOMALGIN CARDIO E FRALDAS DESCARTÁVEIS (90 unidades por mês), de forma adequada e continuada, em tantas vezes quantas forem solicitadas pelos médicos que acompanham o paciente. Ssem honorários advocatícios, ante o não cabimento na hipótese, bem como por atuar o Ministério Público em defesa dos interesses da coletividade. Sem custas. Permito a substituição dos medicamentos acima mencionados por outro genérico desde que esteja devidamente autorizados pelos órgãos de fiscalização competentes, que detenha o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos daquele e, ainda, que não haja prejuízos à saúde da paciente.”

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs Apelação (fls. 113/14765/77), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Meritoriamente, arguiu a ausência do medicamento pleiteado no rol de medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, vedação que exceda o crédito orçamentário anual e princípio da solidariedade. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença.

Também irresignado, o Município de Cajazeiras interpôs recurso apelatório arguindo preliminar de carência da ação em razão da ausência de interesse processual, uma vez que o medicamento em questão vinha sendo fornecido ao beneficiário e cerceamento de defesa. No mérito alega que a obrigação dos entes não é solidária, não sendo justo imputar aos municípios, que lidam com recursos escassos e limitados, obrigações da União ou do Estado. Ademais, não se tendo prova da real condição econômica do beneficiário, não se pode obrigar ao Município tal obrigação de fazer.

Contrarrazões (fls. 159/177).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 189/193), manifestando-se pelo desprovimento do apelo e do reexame.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço da remessa necessária e dos apelo, passando à análise conjunta de seus argumentos.

O caso dos autos nos traz uma hipótese de remessa de ofício e apelações com o objetivo de reexaminar a decisão de primeiro grau, proferida nos autos da Ação Civil Pública, objetivando o fornecimento de VASODIPINA 30 mg SOMALGIN CARDIO E FRALDAS DESCARTÁVEIS (90 unidades por mês), ao Sr. Antônio Lacerda.

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para arcar com o tratamento que lhe foi prescrito, foi ajuizada a presente demanda pelo Ministério Público com a finalidade de obter a efetiva promoção da saúde do paciente.

- Das Preliminares

- Ilegitimidade passiva

Sustenta o Estado da Paraíba e o Município de Cajazeiras a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva de quaisquer dos entes federados em questão. Tal matéria não requer maiores ilações, já que plenamente pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, em reiterados julgados, os mencionados Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento de medicamento à pessoa enferma, em conformidade com a prescrição médica.

A Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, já consolidou o entendimento de responsabilidade solidária dos entes federados:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES
FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado*

aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente”. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Ainda colaciono julgado do Pretório Excelso sobre a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, **impossibilidade do chamamento ao processo:**

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido”. (STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209) - (grifo nosso).

Acerca da **responsabilidade solidária** dos entes federados também já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

Remessa de Ofício e Apelação nº 0003604-19.2013.815.0131

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.

1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.

2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ/AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015). (grifo nosso).

Assim sendo, a legitimidade passiva do Estado da Paraíba e do Município de Cajazeiras na situação em comento é mais que evidente, não sendo possível o chamamento ao processo dos demais entes, haja vista que, a despeito da solidariedade da obrigação do atendimento à saúde da demandante, trata-se de excepcional formação de litisconsórcio facultativo, cuja escolha cabe ao autor da demanda, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Superiores.

Frise-se, por oportuno, que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Logo, não se verifica razoável a argumentação defensiva alusiva a questões administrativas internas, a exemplo de organização orçamentária deficitária ou de eventuais repartições de atribuições na área de Remessa de Ofício e Apelação nº 0003604-19.2013.815.0131

saúde entre os diversos entes federados, haja vista que todos, de forma solidária, têm o dever de prestar integralmente o direito à saúde do administrado.

Não há que se confundir a temática da legitimidade passiva com um pretense mérito administrativo, no que concerne às competências fixadas pelo Ministério da Saúde.

Ora, o dever constitucional imposto de forma genérica ao Estado pelo art. 196 da Constituição Federal faz surgir a solidariedade na responsabilidade pelo atendimento da saúde de todos, não podendo a Administração simplesmente repartir internamente atribuições como forma de impedir o devido acesso jurisdicional ao cidadão, e, valendo-se de sua atitude, proteger-se com um pretense escudo de um juízo de oportunidade e conveniência ilegítimos.

Isso posto, rejeito a preliminar destacada.

= Carência da ação por ausência de interesse

Como visto do relatório, alega o Município de Cajazeiras ausência do interesse de agir, porquanto constar nos autos que o ente já vinha fornecendo o medicamento ao substituído, tornando sem utilidade a presente ação.

Em verdade, o que se observa é que o ente municipal só começou a fornecer o medicamento após decisão liminar de fls. 38/42, mostrando-se durante todo o transcorrer do processo contrário à tal obrigação de fazer. Ora, às fls. 29 se observa ofício expedido pela Secretaria Municipal de Saúde esclarecendo da impossibilidade do ente municipal atender ao pleito do enfermo.

Assim, indiscutível o interesse de agir do Ministério Público, visando concretizar o direito à saúde do substituído Antônio Lacerda, pelo que rejeito a preliminar alçada.

- Cerceamento de defesa em virtude do julgamento antecipado da lide:

No que se refere à questão preliminar de cerceamento de direito de defesa e à suposta inobservância do devido processo legal, revelam-se manifestamente improcedentes e infundados os argumentos apelatórios apresentados pelo Município réu, especialmente em se considerando as especificidades do caso concreto.

De proêmio, esclarece-se que o julgamento conforme o estado do processo é faculdade do magistrado de primeira instância, que age de acordo com seu prudente arbítrio, mormente sendo evidentemente suficientes os documentos juntados aos autos para a formação da sua convicção.

Sobre o tema, precisas são as lições de Cássio Scarpinella
Remessa de Ofício e Apelação nº 0003604-19.2013.815.0131

Bueno, em sua obra Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 3ª edição de 2010, que:

“Para a compreensão do 'juízo antecipado da lide', é importante ter presente que é o juiz – e só ele – o destinatário da prova. É o magistrado que tem que se convencer da veracidade das alegações trazidas ao seu conhecimento pelo autor, pelo réu e por eventuais terceiros. É ele que, desenvolvendo cognição estará pronto, ou não, para o julgamento, isto é, para acolher ou deixar de acolher o pedido do autor (ou, se for o caso, do réu) e prestar a tutela jurisdicional respectiva.” (pag. 247).

Conclui, então, que:

“Nesta perspectiva, o 'juízo antecipado da lide' justifica-se quando o juiz está convencido de que não há mais necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua cognição sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela atuação jurisdicional.” (pag. 247).

Nesses termos, encontrando-se o juiz singular pronto para proferir o julgamento, diante da liberdade que lhe é conferida pela lei para apreciar as provas dos autos e formar seu convencimento, poderá ele indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, e assim, antecipar o deslinde da causa.

Na hipótese vertente, o magistrado de base – deparando-se com uma demanda obrigacional para fornecimento de medicamento, devidamente instruída com laudo médico fundamentado, após apresentação de contestação que não foi capaz de sequer gerar dúvida concreta quanto aos termos da prescrição colacionada aos autos – formou seu convencimento sobre a devida e completa instrução processual, prolatando sentença após a manifestação das partes.

Assim, não há que se falar, no caso concreto, em cerceamento ao devido processo legal ou mesmo em violação ao princípio da cooperação, porquanto, após a devida argumentação das partes e juntada das respectivas provas documentais, o magistrado entendeu que o processo se encontrava devidamente instruído e apto à formação do convencimento sobre o litígio em tela, como, de fato, constata-se no caderno processual.

Nesse trilhar de ideias, em se tratando de análise do quadro clínico do autor, não cabe ao ente estadual exigir a sujeição do paciente a opções de tratamentos disponíveis como requisito para se ter acesso a outro mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada, em absoluto descompasso com os princípios da dignidade da pessoa.

Isso posto, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa e Remessa de Ofício e Apelação nº 0003604-19.2013.815.0131

da necessidade de análise do quadro clínico autoral.

- Do Mérito:

Destaco, inicialmente, que a presente demanda visa resguardar a efetividade do direito à vida e à saúde, os quais se encontram garantidos pela Constituição Federal, nos arts. 5º, *caput*, e 196, a seguir descritos:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

De acordo com tais dispositivos constitucionais, a vida está ligada ao conceito de pessoa humana, sendo inviolável; enquanto a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, em todas as esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas e econômicas voltadas a sua promoção e preservação.

Ainda, é cediço que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no art. 200 da CF e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, cabe solidariamente à União, aos Estados-membros e aos Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade passiva *ad causam* em demandas que objetivem garantir o acesso à saúde.

Assim, constatada a imperiosidade do fornecimento do alimento/medicamento para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em sua realização, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna.

Impende destacar, ainda, que é entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

Remessa de Ofício e Apelação nº 0003604-19.2013.815.0131

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF.

1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde.

2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes.

3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem.”

(STF, ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017) (*grifo nosso*).

Com efeito, a proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro e administrativo, como é o caso da questão orçamentária invocada e de impedimentos de ordem estrutural, não se aplicando a teoria da reserva do possível em tais casos, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 836913 RS 2006/0067408-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 07/05/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 31.05.2007 p. 371).

Remessa de Ofício e Apelação nº 0003604-19.2013.815.0131

Nesse sentido, igualmente se mostra dominante o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

*AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE MANEIRA INTEGRAL E UNIVERSAL. MATÉRIA DECIDIDA PELA SUPREMA CORTE SOB O MANTO DA REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR REJEITADA. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRELIMINARES REJEITADAS. - O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente (Tese firmada no âmbito da Repercussão Geral tombada sob o n.º 793, do Supremo Tribunal Federal). MÉRITO. APELAÇÕES DO ESTADO DA PARAÍBA E DO MUNICÍPIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO. **DIREITOS SOCIAIS QUE NÃO PODEM FICAR CONDICIONADOS A BOA VONTADE DO ADMINISTRADOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. TEORIA DOS "LIMITES DOS LIMITES". PONDERAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. MEDICAMENTOS NÃO LISTADOS NA RENAME. IMPLEMENTAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO OBRIGAR OS ENTES FEDERADOS AO CUMPRIMENTO DE DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 2.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA AFETADA AOS RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA N.º 106. SUBSTITUÍDO PROCESSUAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA TESE ASSENTADA PELO TRIBUNAL DA CIDADANIA NOS AUTOS DO REsp. n. 1.657.156-RJ, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES E DA REMESSA NECESSÁRIA.***

- Não podem os direitos sociais ficar condicionados

à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da Separação dos Poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que a responsabilidade em matéria de saúde, aqui traduzida pela distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes, é dever do Estado, no qual são compreendidos aí todos os entes federativos.

- A indicação da medicação adequada, bem como, eventual ineficiência, ou efeitos nocivos decorrentes desta, constituem responsabilidade exclusiva do profissional médico que a receitou. Suas afirmações não podem ser desconsideradas como prova dos fatos alegados na petição inicial, já que o médico, além de estar regularmente inscrito no CRM, situação que lhe permite receitar medicamentos a seus pacientes e realizar o adequado tratamento, está acompanhando o desenvolvimento do quadro clínico da paciente.

- A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

- Deste modo, tendo o Superior Tribunal de Justiça decidido que a Administração Pública Brasileira possui obrigação de fornecer os fármacos aos cidadãos, nos moldes acima consignados, e, considerando que a substituída processual preenche todos os requisitos pretorianos para o recebimento do medicamento, agiu com acerto a Sentença ao julgar procedente o pedido da Exordial”

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00023215820138150131, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 14-06-2018) (grifei)

trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for, e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

In casu, verifica-se que o receituário médico colacionado aos autos, acompanhado de laudo médico devidamente fundamentado, é suficiente a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento indicado.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE ERRO IN PROCEDENDO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. ÉDITO MONOCRÁTICO MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE À REMESSA E AO APELO EX VI DO ARTIGO 932, III, DO CPC SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E À REMESSA NECESSÁRIA.

- Diversamente do alegado, o julgamento antecipado da lide não configura erro in procedendo, mormente porque, sendo a causa de direito, e tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado

a dispensar a produção de quaisquer outras provas, podendo julgar antecipadamente a causa, sem que isso configure cerceamento de defesa ou desvio do devido processo legal. Em nome do princípio constitucional do direito à vida, a jurisprudência pátria é firme no sentido de assegurar aos necessitados o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos quando estes são indispensáveis à manutenção da saúde do paciente. Para tanto, a prescrição médica firmada pelo profissional que acompanha o tratamento é suficiente para demonstrar a patologia e a eficácia do tratamento, sendo desnecessária a realização de perícia judicial requerida pelo apelante.

- Por ser a assistência à saúde matéria de competência solidária entre os entes federativos, pode a pessoa acometida de doença exigir tratamento e/ou medicamentos de qualquer um deles.

- A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento cirúrgico imprescindível para o autor, cuja negativa gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

- Nos termos da Súmula 253 do STJ: “O art.557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00568562120118152001, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 21-02-2017) (grifo nosso).

Passando adiante, a respeito da alegação dos medicamentos não constarem no rol de medicamentos excepcionais listados pelo Ministério da Saúde, cumpre esclarecer que consoante jurisprudência pátria, condicionar a saúde e o tratamento de um indivíduo a uma lista oficial e burocrática de fármacos, fere de morte a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde.

Assim, irrelevante se a prestação de saúde consta ou não em listas oficiais do SUS, devendo o Estado garantir ao paciente o acesso a todas as ações de saúde, em homenagem aos princípios constitucionais da universalidade e da integralidade.

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde do demandante, há de se garantir a devida prestacional jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao **Reexame Necessário** e às **Apelações**, mantendo na íntegra a sentença recorrida.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. , Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

